



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720496/2013-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.464 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Recorrente** ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAÇÃO ELABORADA EM PAÍS ESTRANGEIRO, EM IDIOMA QUE DEMANDOU TRADUÇÃO JURAMENTADA. PRODUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FORMALISMO MODERADO. ADMISSÃO.

À luz dos princípios da verdade material, da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, deve ser admitida prova documental elaborada em país estrangeiro, em idioma que demandou tradução juramentada, ainda que tenha sido produzida após a apresentação da impugnação.

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE DEIXA DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO PROVA DOCUMENTAL, CUJA ADMISSIBILIDADE FOI RECONHECIDA. NULIDADE.

É nula a decisão de 1ª instância que deixa de levar em consideração prova documental, cuja admissibilidade foi reconhecida, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e anular a decisão a quo, determinando a remessa dos autos à 1ª Instância a fim de que seja prolatado um novo Acórdão, desta feita considerando a documentação trazida pela recorrente às fls. 335/337 dos autos, vencidos o Relator e a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **385-410** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **02-59.569**, da 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. **344-363**), em sessão realizada na data de 18 de agosto de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. **249-262** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

### I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ, às fls. **345-353**.

O auto de infração a fls. 235/242 exige o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 3.346.395,10, assim discriminado:

Tributo	Principal	Juros	Multa	Total
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.555.233,12	624.737,14	1.166.424,84	3.346.395,10

### Descrição da infração imputada

O autuante atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

### PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

- Ao examinar os valores que compõem o montante preenchido na linha 22 da ficha 06A da DIPJ 2009, o autuante observou que parte teve origem na conta contábil “4204020100 - Receitas com Descontos Obtidos”.
- O valor levado a resultado, no caso, foi o saldo devedor de R\$ 1.221.633,87.
- A fiscalizada foi intimada a apresentar esclarecimentos através do item 03 do Termo de Intimação n.º 002.

- O sujeito passivo apresentou acordo firmado entre ele e a empresa japonesa Ishihara Sangyo Kaisha Ltd. (ISK) em que o preço do produto SANSON 40 C (adquirido como insumo pela fiscalizada) teria um de seus componentes - o Nicosulfuron Técnico ISK - negociado por preço pré-estabelecido (Preço Estimado) no ano anterior para vigência no ano seguinte.
- Em 2007, a Arysta e a ISK. estabeleceram o preço estimado de US\$ 241,60 por quilograma do produto técnico Nicosulfuron para vigorar nas negociações entre as empresas durante o ano de 2008.
- Porém, esse preço estaria sujeito a variações conforme preço do produto praticado no mercado.
- Diz o acordo: “2.2. O Produto Acabado atingiu um valor acima do acordado entre as partes, e determinou o Preço Estimado de US\$ 275,34 (duzentos e setenta e cinco dólares e trinta e quatro centavos), gerando uma diferença a ser paga pela ARYSTA à ISK de US\$ 1.216.327,00.”
- O montante de US\$ 1.216.327,00 correspondeu a lançamento à débito da conta de resultado “4204020100 - Receitas com Descontos Obtidos” e a crédito da conta de passivo “2112010100 - Fornecedores Estrangeiros de Insumos”, em 23/12/2008, pelo valor de R\$ 2.888.290,09.
- Foi apresentado para a fiscalização instrumento de contrato de ajuste de preço (Termo de Ajuste para Pagamento de Importação), firmado em São Paulo, em 06 de outubro de 2008.
- Esse contrato não possui a identificação das pessoas que o assinaram pela empresa fiscalizada e tampouco pela empresa japonesa - também não consta reconhecimento de firma.
- Embora conste do Termo de Ajuste para Pagamento de Importação que as empresas contratantes fixaram no exercício de 2007 o Preço Estimado, não foram apresentados documentos que comprovem o acordo prévio.
- Muito pelo contrário, em correspondência entre as empresas, a empresa japonesa faz referência a acordo firmado em outubro de 2008.
- Também foi apresentado contrato de câmbio relativo à remessa descrevendo a operação como Serviços Diversos - Lucros e Perdas em Transações Mercantis com o Exterior.
- O remetente é descrito com o código 85: Subsidiárias ou Filiais de Outras Empresas Estrangeiras.
- A operação foi descrita como sem aval do Governo brasileiro (código 0) e classificada no Grupo 90 - outros.
- O destinatário da remessa foi designado como Ishihara Sangyo Kaisha. Ltd. no Japão e o valor coincide com constante do Termo de Ajuste.
- As importações foram comprovadas mediante apresentação de invoices (nas quais se confirma o preço de US\$ 241,60 por quilo do Nicosulfuron) e os respectivos contratos de câmbio.
- Não foram apresentadas as declarações de importação e notas fiscais de entrada.
- Por mais razoável que possa parecer o acordo firmado entre a ARYSTA e a ISK, em que as partes estabelecem forma de ajustar o preço entre empresas

consoante preços de mercado, não gerando vantagem nem para a empresa brasileira nem para estrangeira, fato é que o preço de mercado jamais restou comprovado e tampouco as condições que justificariam a alteração do preço que constou dos documentos de importação.

- O dito preço de mercado é comumente utilizado para produtos chamados commodities, desse modo, se o produto a ser apreciado não possui cotações em bolsas, a identificação desse valor pode ser tarefa bastante subjetiva, particularmente quando um dos responsáveis pela fixação do preço é a própria ISK.
- Ainda que as condições previstas em contrato para ajuste do preço da coisa negociada fossem completamente comprovadas (o que efetivamente não ocorreu), as despesas dele resultantes não seriam admissíveis, pois o contrato, embora firmado no Brasil, não é compatível com legislação brasileira.
- Os produtos importados estão, via de regra, sujeitos a diversos impostos relacionados à circulação de mercadoria, e sua base, como regra, é o valor produto.
- Admitir que o preço do produto importado não é aquele informado em Declaração de Importação seria o mesmo que oficializar prática ilegal (combatida insistentemente pela Receita Federal) de importar produtos subfaturados e fazer remessas de divisas para o vendedor estrangeiro além daquelas suportadas pelos documentos relacionados à importação.
- Se o contribuinte está tratando da alteração do preço de produto importado, conhecendo o preço praticado na importação e o preço pactuado, deveria comprovar a retificação das DIs e o recolhimento de todos os tributos relacionados à importação com os devidos acréscimos legais a título de multa e juros.
- As DIs retificadoras não foram identificadas nos sistemas da Receita Federal e tampouco recolhimentos suplementares.
- Não se pode admitir como dedutível - para fins de IRPJ e CSLL - o valor pago pela fiscalizada a sua fornecedora no exterior sob alegação de se tratar de ajuste preço de mercado do insumo NICOSULFURON, pois, se de um lado não comprovou a motivo da remessa, de outro, a legislação nacional se revela, em princípio, incompatível com o reajustamento de preço após a concretização do negócio.
- Caso o sujeito passivo tivesse a intenção de pagar chamado sobrepreço pelos produtos que já nacionalizara, por certo teria pago não só o fornecedor estrangeiro, mas também todos os tributos decorrentes dessa adição ao preço do bem importado.
- O que se constata, no caso, é a existência de pagamento cuja causa não restou comprovada, portanto, um pagamento sem causa conhecida, ou um PAGAMENTO SEM CAUSA.
- O pagamento de preço após a concretização da negociação, inclusive com a entrega dos bens, somente se justificaria se a fiscalizada estivesse pagando pela licença do produto (ou seja, royalties), e as remessas a tal título possuem disciplina própria e estão sujeitas ao imposto de renda na fonte e a CIDE Remessa, tributos não pagos na operação.

- É notório que o contrato de câmbio precisou ser ajustado para justificar a remessa, que foi classificada como remessa de lucros e perdas em operações mercantis: efetivamente, a remessa não diz respeito a lucros e tampouco a perdas nas operações mercantis.
- O código 85, que classifica a remetente como subsidiária ou filial, pressupõe remessa para sua matriz, o que também não se mostra procedente no caso.
- Tendo em vista que os documentos apresentados revelam operação sem suporte legal, a remessa feita em favor de empresa estrangeira no valor de R\$ 2.888.290,09 (remetido para o exterior em 23/12/2008, conforme se comprova pelo contrato de fechamento de câmbio) está sujeita a lançamento de ofício de IRRF à alíquota de 35%, inclusive com o reajustamento da base de cálculo (art. 61, § 3º, da Lei n.º 8.981, de 1995).
- Fato gerador: 23/12/2008; valor tributável: R\$ 4.443.523,21; multa: 75%.
- Enquadramento legal: arts. 674 e 675 do RIR de 1999.

### **Ciência do lançamento**

Em 15/03/2013 (sexta-feira), deu-se, pessoalmente, a ciência do auto de infração (fls. 236).

### **Impugnação**

Em 16/04/2013, foi apresentada a impugnação a fls. 249/262. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

#### **I - As alegações fiscais**

- A impugnante apresenta resumo das alegações fiscais relativamente à infração contestada.

#### **II – O mérito**

##### **II.1 – A inexistência de pagamento sem causa**

- Apesar de a fiscalização citar os arts. 674 e 675 do RIR/99, no enquadramento legal da suposta infração, a hipótese descrita no art. 675 não guarda qualquer relação com os fatos descritos no item 0001 do auto de infração, razão pela qual a impugnante focará a sua atenção exclusivamente no outro dispositivo regulamentar.
- Cita-se o art. 61 da Lei n.º 8.981/95, fundamento legal do art. 674 do RIR/99.
- Apesar de reconhecer que o efetivo beneficiário do pagamento efetuado pela Impugnante é a empresa ISK, e que o mesmo se refere ao ajuste de preço do Nicosulfuron, a fiscalização questiona a suposta ausência de comprovação do “preço de mercado” desse produto, bem como a validade do acordo firmado entre essas sociedades em face da legislação brasileira.
- A fiscalização reconhece que o pagamento efetuado pela Impugnante possui uma causa, lastreada, inclusive, em contrato firmado com parte não vinculada, qual seja, o ajuste de preço de importação do produto técnico.
- O que, de fato, se verifica é a discordância do autuante com a causa do pagamento, em virtude da suposta incompatibilidade do contrato firmado entre a Impugnante e a ISK com a legislação brasileira ou, ainda, da alegada falta de demonstração do “preço de mercado” do insumo importado.

- A divergência da fiscalização, em relação à legitimidade do motivo que levou a Impugnante a proceder ao pagamento da diferença apurada entre o preço estimado e o preço real do Nicosulfuron, não autoriza a conclusão de que se trata de pagamento sem causa
- Os documentos apresentados à fiscalização comprovam que:
  - Em 22/10/2004, a Impugnante e a ISK firmaram Contrato de Formulação sob Encomenda, mediante o qual aquela empresa se comprometeu a formular, embalar, armazenar e transportar o produto Sanson 40SC, em conformidade com os pedidos da sociedade japonesa;
  - Em decorrência da prestação desses serviços, a ISK deve pagar à Impugnante os honorários previstos na Cláusula Quarta daquele instrumento contratual, que são determinados em função de três elementos, a saber: honorários de trabalho; custo de construção e lucro bruto;
  - Além disso, foi estipulado que cabe à Impugnante importar da ISK o Nicosulfuron, insumo necessário à produção do Sanson 40SC, pagando àquela sociedade o preço correspondente à diferença entre (a) o montante total por ela recebido das distribuidoras da ISK pela comercialização do produto acabado; e (b) a soma dos custos de embalagens, do óleo de milho e do valor dos honorários previstos na Cláusula Quarta;
  - Vê-se que, em virtude do acordo firmado entre a Impugnante e a ISK, o preço de importação do Nicosulfuron (insumo) considera algumas variáveis, dentre as quais o preço do Sanson 40SC (produto acabado), ou seja, o preço definitivo de importação do produto técnico é conhecido somente depois de concluída a venda do produto acabado;
  - Por essa razão, ao final de cada ano, essas sociedades ajustam um preço estimado de importação do Nicosulfuron a ser praticado no ano subsequente e, após concluída a comercialização do Sanson 40SC, é apurado o chamado preço real daquele produto técnico, tomando por base os critérios definidos na Cláusula Dez do Contrato de Formulação sob Encomenda;
  - Em quase todos os períodos em que este contrato esteve vigente, o preço real do Nicosulfuron atingiu patamares inferiores aos valores do preço estimado, implicando diferenças que foram pagas pela ISK à Impugnante, contudo, excepcionalmente, no ano-calendário 2008, houve a inversão dessa tendência, o que resultou no pagamento de “sobrepço” à sociedade japonesa;
  - Para formalizar essa situação, aquelas sociedades firmaram o Termo de Ajuste para Pagamento de Importação, datado de 06/10/2008, esclarecendo que, por força do acordo celebrado entre elas em 22/10/2004, a Impugnante deveria remeter à ISK, a título de complemento de preço do Nicosulfuron, quantia correspondente a US\$ 1.216.327,00; e
  - A ISK é o beneficiário da remessa feita pela Impugnante, no valor de US\$ 1.216.327,00, tanto que a própria fiscalização reconhece que “o destinatário da remessa foi designado como Ishihara Sangyo Kaisha Ltd. no Japão e o valor coincide com o constante do Termo de Ajuste”.

- Os documentos acostados aos autos permitem a identificação do beneficiário do pagamento, bem como comprovam a sua causa.
- Os elementos de prova existentes nos autos impedem a qualificação da remessa como pagamento sem causa.
- A hipótese descrita no § 1º do art. 61 da Lei n.º 8.981/95 não alcança situações em que a causa do pagamento é comprovada pelo sujeito passivo, mas a fiscalização não a aceita.
- Cita-se o acórdão n.º 107-09.144, do 1º Conselho de Contribuintes.
- A infração denominada pagamento sem causa caracteriza-se em situações nas quais o sujeito passivo não comprova as razões que o levaram a efetuar os pagamentos questionados pela fiscalização.
- Cita-se o acórdão n.º 104-21.548, do 1º Conselho de Contribuintes.
- Admitindo-se, apenas para fins de argumentação, que a documentação apresentada pela Impugnante não permite verificar a necessidade do pagamento, a fiscalização deveria ter aprofundado as suas investigações, para, quando muito, questionar a dedutibilidade do dispêndio, o que foi feito nos autos de infração do IRPJ e da CSLL (processo n.º 19515.720495/2013-48).
- As mesmas circunstâncias materiais que supostamente autorizariam o lançamento do IRPJ, em decorrência da glosa do montante pago, afastam, por completo, a possibilidade de exigir-se o IRRF com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei n.º 8.981/95.
- É assente, na jurisprudência administrativa, o entendimento de que é incompatível a aplicação daquele dispositivo legal às situações que, em tese, podem ensejar a tributação pelo IRPJ em virtude de redução indevida do lucro real, tais como glosas de despesas.
- Cita-se acórdão n.º 107-08.074, do 1º Conselho de Contribuintes.
- A situação descrita pela fiscalização não se conforma à hipótese do art. 61 da Lei n.º 8.981/95, na medida em que não se está diante de uma operação irreal, tampouco de pagamento efetuado a beneficiário não identificado.
- A jurisprudência da CSRF é pacífica no sentido de que não cabe o lançamento do IRF, com base na acusação de pagamento sem causa, quando a mesma hipótese implica a exigência do IRPJ, em virtude de redução indevida do lucro real.
- Cita-se acórdão n.º 9202-00.686, de 13/04/2010.
- Nos casos em que custos e despesas são glosados, implicando a lavratura de auto de infração do IRPJ, não se pode exigir o IRF com base na alegação de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.981/95.
- No caso concreto, independentemente de qualquer consideração a respeito da legitimidade do pagamento, o simples fato de fiscalização ter glosado o correspondente valor, adicionando-o às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, infirma a alegação fiscal de que teria havido pagamento sem causa.
- Fossem insuficientes os fundamentos acima para cancelar a exigência, o que se admite apenas para fins de argumentação, pelas razões expostas na

impugnação interposta pela ora Impugnante nos autos do processo n.º 19515.720495/2013-48, cuja cópia segue anexa, verifica-se que as alegações de que o pagamento é incompatível com a legislação brasileira são infundadas e despropositadas, não encontrando amparo legal.

- Da referida impugnação, cuja cópia se acha anexada a fls. 282/307, extraem-se as seguintes alegações:
  - A fiscalização não cita um único dispositivo legal que teria sido desrespeitado por esse acordo, o que, por si só, é causa de nulidade da autuação, nos termos do art. 10, inciso IV, combinado com o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.
  - No entanto, a legislação brasileira, notadamente as determinações do Código Civil que tratam do preço de venda, suporta o acordo celebrado entre aquelas sociedades.
  - Com base nas disposições legais que regem a matéria, comprador e vendedor podem estipular que o preço de venda corresponda a valor certo e determinado ou, ainda, prever que a sua apuração ocorrerá, posteriormente, com base em critérios legais ou contratuais pré-estabelecidos.
  - Apesar de não ter sido fixado preço certo de importação do Nicosulfuron no Contrato de Formulação sob Encomenda, a Impugnante e a ISK estipularam critérios objetivos para a sua determinação (Cláusula Dez), que consideram variáveis, dentre as quais, o preço do Sanson 40SC.
  - Ao contrário do que afirma a fiscalização, a sociedade japonesa não é responsável pela fixação do preço definitivo de importação daquele produto técnico, que é determinado de acordo com o previsto naquele instrumento contratual.
  - O Termo de Ajuste para Pagamento de Importação, os e-mails trocados entre representantes da Impugnante e da ISK, bem como as planilhas elaboradas à época comprovam que o preço definitivo, chamado de preço real, foi efetivamente calculado em função dos preços de venda do produto acabado.
  - Mesmo que se admita a procedência do raciocínio da fiscalização, o que se faz apenas para fins de argumentação, e que o pagamento do “sobrepço” é “ilegal”, os lançamentos tributários não merecem ser mantidos.
  - O CTN, no inciso I do art. 118, é inequívoco ao determinar que o fato gerador deve ser interpretado abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados.
  - São irrelevantes, para fins do julgamento desta defesa, os argumentos do autuante no sentido de que o ajuste do preço pode ter implicado infração às normas que regulam os tributos devidos na importação de produtos estrangeiros.
  - Eventual falta de recolhimento dos tributos aduaneiros não justifica o lançamento do IRPJ e da CSLL, em decorrência da glosa do complemento de preço de produto importado.
- O auto de infração do IRF carece de fundamento legal, devendo a correspondente exigência ser integralmente cancelada.

## II.2. A impossibilidade de aplicarem-se os juros de mora sobre a multa de ofício

- Na hipótese de ser mantida a autuação, o que se admite apenas para argumentar, requer-se seja afastada a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, por falta de fundamento legal.
- O art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, refere-se a “débitos decorrentes de tributos e contribuições”, expressão esta que alcança apenas o valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento, já que a multa não decorre do tributo, mas sim do descumprimento do dever legal de pagá-lo.
- O art. 3º do CTN é claro no sentido de que as multas não se confundem com tributos, visto que estes não constituem sanção decorrente de ato ilícito.
- Se o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, se referiu apenas aos “débitos decorrentes de tributos e contribuições”, não contemplando em sua hipótese as multas fiscais, verifica-se que esse dispositivo legal não admite a incidência de juros sobre tais penalidades.
- Essa afirmação é confirmada se aquele dispositivo legal for analisado em conjunto com o art. 43 da Lei n.º 9.430, de 1996.
- A Lei n.º 9.430, de 1996, quando quis determinar a incidência dos juros moratórios sobre a penalidade, o fez de forma expressa, restringindo-se à multa de ofício isolada, o que reforça o entendimento de que a incidência dos encargos de mora sobre a multa de ofício carece de amparo legal.
- Citam-se os acórdãos ns. 9101-00.722 e 02-03.133, da CSRF.
- Caso o auto de infração venha a ser mantido, o que se admite para fins de argumentação, deve ser cancelada a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, que tem início no primeiro dia seguinte ao decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do lançamento tributário.

## III. Conclusões e pedido

- Conclui-se que:
  - nos autos deste processo administrativo, não há qualquer elemento de prova, sequer indícios de que o pagamento efetuado pela Impugnante à ISK estaria inserido no contexto de uma operação artificial;
  - pelo contrário, se os documentos acostados aos autos forem analisados com a devida atenção, verificar-se-á que os mesmos permitem a identificação do beneficiário do pagamento, bem como comprovam a sua causa;
  - o que se verifica, portanto, é a discordância da fiscalização com a causa do pagamento, documentalmente comprovada, em virtude de supostas irregularidades existentes no acordo firmado entre a Impugnante e a ISK;
  - conforme reconhecido por sólida jurisprudência, a hipótese descrita no § 1º do art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995, não abrange situações semelhantes à dos autos, nas quais é feita a comprovação da causa do pagamento, mas a fiscalização dela discorda; e
  - por ausência de previsão legal, não se pode aplicar os juros de mora sobre a multa de ofício.

- Pelos fundamentos acima sintetizados, verifica-se que o lançamento tributário ora impugnado não encontra amparo nas normas legais que regem o IRF, razão pela qual requer a Impugnante que a presente defesa seja julgada procedente, com o consequente cancelamento da exigência fiscal, bem como dos respectivos encargos legais.
- Protesta a Impugnante por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente, pela juntada de documentos e pela realização de diligência.
- Atendendo ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a Impugnante informa que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial.

### **Petição posterior**

Em 03/09/2013, foi apresentada a petição a fls. 335/337, na qual a autuada, após reiterar argumentos já apresentados na impugnação, expõe o seguinte:

- Após a autuada protocolar sua impugnação, a ISK forneceu-lhe a declaração que se anexa, na qual atesta que o pagamento por ela recebido decorre, de fato, do ajuste do preço de importação do Nicosulfuron, em conformidade com as práticas comerciais adotadas pelas partes.
- Justifica-se a juntada do referido documento após a apresentação da impugnação, na medida em que a sua tradução juramentada lhe foi entregue após o protocolo de sua defesa.
- A juntada posterior de documentos vem sendo admitida pelo CARF, em vista da necessidade da busca da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal.
- Requer-se, nos termos da alínea “b” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a juntada da Declaração da empresa ISK, com sua respectiva tradução.

Os documentos apresentados por meio da referida petição encontram-se anexados a fls. 338/341.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. **1.056**).

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2008

#### **PAGAMENTO SEM CAUSA A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR.**

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

#### **JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador antecipa sua decisão sobre juntada intempestiva e nega a petição e os documentos apresentados em momento posterior. De acordo com o entendimento, o pedido não atendeu ao art. 16, § 4º, “b” do Dec. 70.235/76.

5. Quanto ao mérito, entenderam os julgadores que a Contribuinte não conseguiu comprovar o preço real ou de mercado do produto (Nicosulfuron), que seria o objeto do negócio que motivou o pagamento tido como sem causa pela Autoridade fiscal. Justificaram ainda que a falta de recolhimento de tributos contribui, junto com outras circunstâncias, para o entendimento que o pagamento ocorreu sem causa.

6. Não cabe também a tese de que o IRRF não poderia ter sido exigido na mesma hipótese que implica a exigência do IRPJ. Não há dupla incidência no caso, mas sim diferentes desdobramentos de um mesmo conjunto de circunstâncias. Apontam os julgadores as diferenças das obrigações do contribuinte e do responsável, sendo que a retenção na fonte é obrigatória no caso em questão. Sobre a aplicação de juros sobre a multa de ofício, esses seriam cabíveis, uma vez que a legislação os justifica, bem como o CARF e o Judiciário, havendo, inclusive, súmula que preveja tal situação.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fls. 344-345):

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não conhecer dos documentos intempestivamente apresentados, indeferir o pedido de produção posterior de provas e, quanto ao mérito, julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente a exigência fiscal.

Além do Presidente e do relator, participaram do presente julgamento os julgadores Paulo Roberto de Sousa e Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães.

À DRF de origem, para dar ciência deste acórdão à interessada e a intimar para pagamento do crédito tributário no prazo de 30 dias, facultando-lhe interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002.

## II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **preliminarmente, a)** há a possibilidade de apresentação de documentos após o protocolo da defesa. Não foi considerada a declaração juramentada fornecida pela ISK, a qual reconhece que o pagamento foi feito em virtude do ajuste no preço. O documento foi enviado do Japão, por isso da demora em chegar, mas foi elaborado durante o

prazo para entrega da Impugnação. Ademais houve demora por causa da tradução juramentada, sendo esta obrigatória para a validade do documento. Indica jurisprudência que justifica seus argumentos, inclusive, a verdade material. Deveria haver nulidade do Acórdão recorrido pela impossibilidade de defesa, contudo, há elementos para que o Recurso seja julgado procedente para a Recorrente; **no mérito, b)** as alegações da fiscalização foram genéricas quanto ao ponto central, que é a desconsideração da causa de pagamento. No contrato consta que o preço de importação é conhecido somente depois de concluída a venda. Por esse motivo, ao final de cada ano, as sociedades ajustam preço estimado de importação do produto, a ser praticado no próximo ano, mas depois de concluída a comercialização é apurado o chamado preço real. Excepcionalmente no ano-calendário, o preço real resultou em sobrepreço. Para tanto foi firmado o termo de ajuste de pagamento. O destinatário do valor foi a ISK, conforme se comprova nos Autos (fl. **238**). Há a identificação do beneficiário do pagamento e da causa desse pagamento. Indica jurisprudência. Sobre a alegação da Autoridade quanto a dúvidas sobre os cálculos do preço efetivo, deveria ela trazer elementos de prova que demonstrassem a inexatidão dos documentos, o que não foi feito. Os documentos foram desconsiderados, o que não pode ser feito. Não podem “as mesmas circunstâncias materiais que supostamente autorizam o lançamento do IRPJ” servirem para exigir o imposto sobre a renda na fonte; **c)** não é possível a aplicação de juros de mora sobre a multa. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão de primeiro grau, de forma que o AI seja cancelado. Alternativamente não sejam aplicados juros de mora sobre a multa.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
10. É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade e admissibilidade**

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **365 – 12/09/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **385 – 26/09/14**), conclui-se que este é tempestivo.
12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **PRELIMINAR**

#### **IV. Apresentação da prova**

13. A Recorrente questiona sobre a negativa da DRJ em receber suas provas juntadas posteriormente ao término do prazo para apresentação de impugnação. Alega que não foi considerada a declaração juramentada fornecida pela ISK, a qual reconhece que o pagamento

foi feito em virtude do ajuste no preço. O documento teria sido enviado do Japão, por isso demorou. Contudo, ele foi elaborado durante o prazo para entrega da Impugnação. Haveria ainda demora por causa da tradução juramentada. Cita a Verdade Material, bem como jurisprudência. Sustenta que deveria haver nulidade do Acórdão recorrido em virtude da impossibilidade de defesa, contudo, há elementos para que o Recurso seja julgado procedente para a Recorrente.

14. Essa Turma tem se manifestado reiteradamente, com base na Verdade Material e no Formalismo Moderado, sobre a possibilidade de análise de provas trazidas em âmbito recursal. Como exemplos podem ser citadas as Resoluções de n.º **1402-001.123** (Processo n.º 15374.967221/2009-35) e n.º **1402-001.218** (Processo n.º 10920.900439/2011-77). É certo que tal situação não pode se tornar comum, a ponto de suprimir o Princípio da Legalidade, observando-se que há previsão sobre o assunto no art. 16 do Dec. 70.235/72.

15. No presente caso se percebe que a documentação juntada pela ora Impugnante, que se constitui na declaração da empresa japonesa que teria recebido o pagamento, foi elaborada em **09 de abril de 2013** (fl. **339**). Dentro, portanto, do próprio prazo para a Impugnação. Levando em conta que a correspondência veio por correio daquele país e que houve a tradução juramentada, em **maio de 2013** (fl. **341**), ainda que a petição tenha sido protocolada somente em setembro do mesmo ano, entende-se que, como base nos princípios citados, deve a documentação ser aceita.

16. Não se vislumbra a necessidade da anulação da decisão da DRJ, inclusive com fundamento no art. 60 do Dec. 70.235/72.

## MÉRITO

### V. Fundamentação para o lançamento

17. Constata-se que os enquadramentos legais para a lavratura do Auto de Infração foram os arts. 674 e 675 do RIR/99 (fl. **240**). Do exame do AI, percebe-se que o problema estaria na ausência de causa para o pagamento, uma vez que o beneficiário seria identificado, tratando-se da ISK, indústria japonesa com quem a Recorrente possuía contrato à época dos fatos. A identificação do beneficiário não se dá apenas pela identificação de seu nome, mas também com quem os negócios teriam sido firmados. Também não se trata de pagamento sem comprovação da operação, pois essa comprovada, restando, assim, a ausência de causa. A Autoridade fiscal reconhece expressamente o motivo à fl. **239**.

Em vista do exposto, não se pode admitir como dedutível - para fins de IRPJ e CSLL - o valor pago pela fiscalizada a sua fornecedora no exterior sob alegação de se tratar de ajuste preço de mercado do insumo NICOSULFURON, pois, se de um lado não comprovou a motivo da remessa, de outro, a legislação nacional se revela, em princípio, incompatível com o reajustamento de preço após a concretização do negócio. Caso o sujeito passivo tivesse a intenção de pagar chamado sobrepreço pelos produtos que já nacionalizara, por certo teria pago não só o fornecedor estrangeiro, mas também todos os tributos decorrentes dessa adição ao preço do bem importado. O que se constata, no caso, é a existência de pagamento cuja causa não restou comprovada, portanto, um pagamento sem causa conhecida, ou um PAGAMENTO SEM CAUSA.

18. Ressalta-se que o objeto do presente processo é o Auto de Infração sobre a ausência de retenção na fonte na monta de 35% do pagamento sem comprovação de causa.

Importante tal informação, uma vez que houve alegação da defesa de que não podem ser os mesmos fatos origem de cobrança do IRPJ e do IRRF. A questão relacionada ao IRPJ foi discutida no Processo n.º **19515.720495/2013-48**.

19. Do exame da documentação, entende-se que a causa foi justificada, não se enquadrando, portanto, a Requerente na previsão do art. 674 do RIR, a qual reflete a previsão do art. 61 da Lei 8.981/95.

20. A documentação acostada aos Autos traz contrato entre a Requerente e a ISK, cuja tradução juramentada está às fls. **167-220**. Às cláusulas quarta e dez do contrato consta respectivamente a previsão de honorários e importação do produto. Tais cláusulas determinam que apenas após procedimentos realizados no fornecimento do produto pela Requerente, ou seja, depois da venda do produto pela Contribuinte é que se saberá o preço efetivo a ser pago à indústria japonesa, que poderia ser para mais ou para menos. A comprovação do aumento no valor teria se confirmado por meio de termo de ajuste para pagamento de importação (fls. **37-40**). Apesar do termo não identificar adequadamente os subscritores, a Autoridade fiscal identificou que o valor em discussão foi remetido à empresa japonesa ISK (fl. **238**). A juntada da declaração juramentada da empresa no exterior (fl. **339**) e sua tradução juramentada (fls. **340-341**), confirmando o termo de ajuste e o motivo do envio do montante, faz com que se entenda, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72 e com base nos outros documentos juntados aos Autos, que a Contribuinte justificou a causa do pagamento efetuado a pessoa no exterior, excluindo, assim, o motivo para a realização do lançamento.

## **VI. Juros sobre a multa de ofício**

21. A Recorrente afirma que não é possível a aplicação de juros de mora sobre a multa.

22. Sobre o assunto há de se aplicar a Súmula CARF n.º 4, cuja redação é a seguinte: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

23. Além disto, já se pronunciou o STF sobre sua aplicação:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. CEBAS. EXIGÊNCIA. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ADMISSÃO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração no RE 566.622 RG, acolheu-os parcialmente para: (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e (ii) conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte

formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". Portanto, esta Corte entendeu pela constitucionalidade da exigência do CEBAS por intermédio de lei ordinária. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a recorrente é entidade educacional, razão pela qual para firmar entendimento diverso seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. 3. **O STF, ao apreciar o Tema 214 da sistemática da repercussão geral, entendeu como legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.** 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa moratória, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. **(destaque não consta no original)**

(ARE 864053 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

24. Dessa forma, cabível a aplicação da SELIC sobre a multa de ofício.

### **VII. Conclusão**

25. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a anular o Auto de Infração lançado em desfavor da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

### **Voto Vencedor**

Conselheiro: Jandir José Dalle Lucca – Redator Designado

Não obstante o bem fundamentado voto de lavra do Conselheiro Relator Luciano Bernart, o colegiado divergiu quanto ao acolhimento da preliminar de nulidade da r. decisão recorrida, que não considerou a declaração juramentada fornecida pela empresa ISK – ISHIHARA SANGYO KAISHA, LTD., a qual, em tese, poderia comprovar a causa do pagamento que constitui o objeto do lançamento, mas que foi juntada pela Recorrente apenas em 03.09.2013, posteriormente, portanto, à apresentação da impugnação, conforme petição de fls. 335/337.

A jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que a regra insculpida no §4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972<sup>1</sup>, deve ser interpretada à luz do princípio da verdade material, admitindo-se, diante das peculiaridades do caso concreto, a produção de provas em momentos processuais distintos. Além disso, não se pode colocar no oblívio a aplicação dos demais princípios orientadores do processo administrativo-tributário, entre eles o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do formalismo moderado.

Em relação ao princípio da verdade material, Vitor Hugo Mota de Menezes<sup>2</sup> ensina que *“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material”*.

Já quanto ao princípio da instrumentalidade das formas, Cândido Rangel Dinamarco<sup>3</sup> sustenta que *“é um método de pensamento referente aos vícios dos atos processuais. A lei diz que certo ato deve ter determinada forma, pensando no objetivo daquele. (...) O princípio da instrumentalidade das formas prega que, se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma”*.

No que tange ao princípio do formalismo moderado, Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>4</sup> leciona que *“traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos ‘fundamentos’ da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que ‘todo o poder emana do povo’ (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa”*.

Como se depreende do exame dos autos, a documentação em questão foi elaborada em país estrangeiro (Japão), em idioma que demandou tradução juramentada, sendo esta obrigatória para sua validade como elemento probatório, *ex vi* do disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do mesmo códex, circunstância que autoriza sua admissão tardia.

Com estas considerações, tendo em vista que, neste momento processual, não se vislumbra a possibilidade de se decidir o mérito a favor da parte, nos termos do § 3º do artigo 59

---

<sup>1</sup> D. 70.235/1972: *“Art. 16. Omissis (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(...)”*.

<sup>2</sup> Teoria Geral do Processo Administrativo Tributário, in Direito Processual Tributário, Manaus: Fiscal Amazonas, Roberta Ferreira de Andrade -coord., 2002, p. 22.

<sup>3</sup> Cadernos Direito FGV, volume 07, nº 04, julho/2010, Entrevista 36, p. 18.

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 468-469.

<sup>5</sup> Código Civil: *“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”*.

da Decreto 70.235, de 1972<sup>6</sup>, e, sob pena de supressão de instância e conseqüente violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, forte nas disposições do artigos 489, inciso II, e §1º, IV do CPC<sup>7</sup>, merece ser anulado o v. aresto de 1ª instância.

Por tais razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e anular a decisão *a quo*, determinando a remessa dos autos à 1ª instância a fim de que seja prolatado um novo Acórdão, desta feita considerando a documentação trazida pela Recorrente às fls. 335/337.

(Assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

---

<sup>6</sup> D. 70.235/1972: “Art. 59. Omissis § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

<sup>7</sup> CPC: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)”.